



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890768 - PR(2020/0211631-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090
BRUNA JORGE RANGEL BARBOSA - SP380246
ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS - SP482644
RÂNDELLA GISELE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP503154
RECORRIDO : COMPLETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA/ ME
ADVOGADOS : JOSÉ MADSON DOS REIS - PR019261
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA
MOTTA - PR032656
LIDIA BLANCO TEIXEIRA SATO - PR075618
RECORRIDO : P. F. X TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDREI BITTENCOURT D'ANGELIS - PR056155
LEANDRO COCHASK VELASQUES - PR078586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 129 DO CPC. PROCEDÊNCIA PARCIAL E EXAME DO PEDIDO REGRESSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E CORRETORA POR IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança de indenização securitária, manteve a condenação solidária de seguradora e corretora por irregularidades contratuais e impôs multa do art. 1.026, § 2º, do CPC ao rejeitar os embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a procedência parcial da ação impede a perda do objeto da denúncia da lide, impondo o julgamento do pedido regressivo (art. 129 do CPC); (ii) é juridicamente possível a condenação solidária de seguradora e corretora quando ambas concorrem para o inadimplemento contratual; (iii) é legítima a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC sem fundamentação específica

sobre caráter manifestamente protelatório dos embargos.

3. A procedência, ainda que parcial, do pedido principal não acarreta perda do objeto da denunciação, impondo o julgamento do pedido regressivo, nos termos do art. 129, *caput*, parágrafo único, do CPC.

4. Admissível a responsabilidade solidária entre seguradora e corretora quando ambas contribuem, por mau cumprimento de obrigações contratuais, para a ocorrência do dano indenizável, sem ofensa aos arts. 265, 757 e 787, todos do CC/02.

5. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC exige demonstração do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração; indevida a penalidade quando aplicada pela mera interposição dos primeiros embargos e sem fundamentação específica.

6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890768 - PR(2020/0211631-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090
BRUNA JORGE RANGEL BARBOSA - SP380246
ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS - SP482644
RÂNDELLA GISELE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP503154
RECORRIDO : COMPLETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA/ ME
ADVOGADOS : JOSÉ MADSON DOS REIS - PR019261
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA
MOTTA - PR032656
LIDIA BLANCO TEIXEIRA SATO - PR075618
RECORRIDO : P. F. X TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDREI BITTENCOURT D'ANGELIS - PR056155
LEANDRO COCHASK VELASQUES - PR078586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 129 DO CPC. PROCEDÊNCIA PARCIAL E EXAME DO PEDIDO REGRESSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E CORRETORA POR IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança de indenização securitária, manteve a condenação solidária de seguradora e corretora por irregularidades contratuais e impôs multa do art. 1.026, § 2º, do CPC ao rejeitar os embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a procedência parcial da ação impede a perda do objeto da denúncia da lide, impondo o julgamento do pedido regressivo (art. 129 do CPC); (ii) é juridicamente possível a condenação solidária de seguradora e corretora quando ambas concorrem para o inadimplemento contratual; (iii) é legítima a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC sem fundamentação específica

sobre caráter manifestamente protelatório dos embargos.

3. A procedência, ainda que parcial, do pedido principal não acarreta perda do objeto da denunciação, impondo o julgamento do pedido regressivo, nos termos do art. 129, *caput*, parágrafo único, do CPC.

4. Admissível a responsabilidade solidária entre seguradora e corretora quando ambas contribuem, por mau cumprimento de obrigações contratuais, para a ocorrência do dano indenizável, sem ofensa aos arts. 265, 757 e 787, todos do CC/02.

5. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC exige demonstração do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração; indevida a penalidade quando aplicada pela mera interposição dos primeiros embargos e sem fundamentação específica.

6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A. (AIG) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE SEGURO FIRMADO EM 2012 – RENOVAÇÕES ANUAIS POSTERIORES, SEM RENOVAÇÃO DA CLÁUSULA QUE COBRIA ROUBO - ROUBO DE CARGA – NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA E CORRETORA QUE CONTRIBUÍRAM, CADA UMA À SUA MANEIRA PARA QUE O CONTRATO TIVESSE IRREGULARIDADES – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBAS – SENTENÇA MANTIDA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REFORMA DA SENTENÇA NO PARTICULAR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 392).

Os embargos de declaração de AIG foram rejeitados (e-STJ, fls. 444-450).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, AIG alegou **(1)** violação do art. 129 do CPC, por entender que, vencedora parcial a autora e vencida parcialmente a denunciante, incide a regra do parágrafo único para condenar o denunciante ao pagamento de honorários em favor do denunciado; **(2)** violação dos arts. 265, 757 e 787 do CC, sustentando inexistir solidariedade entre seguradora e segurado, sendo a seguradora mera garantidora nos limites da apólice; **(3)** violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, com pedido de afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acerca da impossibilidade de condenação direta

e solidária da seguradora litisdenunciada com o segurado em lide de responsabilidade civil profissional (e-STJ, fls. 464-488).

Houve apresentação de contrarrazões por Completa Administradora e Corretora de Seguros Ltda., defendendo a inadmissibilidade por ausência de prequestionamento e de cotejo analítico (Súmula 284/STF), a incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ, a manutenção da condenação solidária com base na Súmula 537/STJ e a improcedência do pedido de honorários em favor da litisdenunciada (e-STJ, fls. 493-513).

O recurso especial foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal estadual, com destaque para a controvérsia sobre a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e menção a precedentes do STJ, determinando o encaminhamento dos autos (e-STJ, fls. 550-551).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece parcial provimento, pelas seguintes razões.

Conforme relatado, AIG sustentou violação dos arts. 129 e 1.026, § 2º, do CPC e arts. 265, 757 e 787 do Código Civil, além de contrariedade com decisões de outros tribunais, sustentando **(1)** perda do objeto da denunciação da lide pela procedência parcial da demanda originária; **(2)** indevida condenação solidária entre corretora e seguradora; e **(3)** ilicitude da imposição de multa procrastinatória.

(1) Da perda do objeto da denunciação da lide

AIG defende a perda do objeto da lide denunciatória em virtude da procedência parcial da ação originária.

Todavia, como deixa clara a redação do art. 129, *caput*, parágrafo único, do CPC (*Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide. Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado*), quando o litisdenunciante sai vencido na demanda originária, há de ser apreciada a intervenção de terceiros. É dizer: somente quando houver improcedência do pedido primevo o objeto da denunciação se esvairá.

Assim, como houve no feito procedência parcial da demanda indenizatória, a Corte de origem não malferiu qualquer norma processual ao dirimir também o pedido denunciatório.

Portanto, o recurso de AIG não há de ser provido quanto ao ponto.

(2) Da indevida condenação solidária entre corretora e seguradora

Igual sorte se reserva a AIG quanto a tal argumentação.

A jurisprudência desta Corte Cidadã ressalva a responsabilização solidária entre corretora e seguradora quando houver mau cumprimento contratual.

No presente caso, as instâncias ordinárias impuseram o dever de indenização em virtude de incidência de obrigação negocial indevidamente descumprida.

Confira-se precedente nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte" (AgInt no AREsp 1.698.883/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/11/2020).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária entre a corretora e a seguradora ocorre em situações excepcionais, como nos casos de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados da legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), o que ocorreu no caso.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido colide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Legitimidade reconhecida. Recurso provido.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.751.754/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023 – sem destaque no original)

Assim, não procede a alegada violação legislativa.

(3) Da indevida imposição de multa procrastinatória

Nesse particular, assiste razão a AIG.

Da cuidadosa análise dos autos se extrai que a Corte de origem aplicou multa processual em desfavor de AIG, quando do julgamento de embargos declaratórios movidos em face do acórdão que apreciou a apelação (e-STJ, fls. 444-450).

Tratava-se, pois, dos primeiros aclaratórios interpostos em face de decisão do TJPR, não havendo, na decisão recorrida, qualquer fundamentação adequada para tanto.

A jurisprudência desta Corte Cidadã vem entendendo que a imposição de multa pela simples interposição de embargos declaratórios deve ser afastada, uma vez que preservado o direito à irresignação recursal.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE. VÍCIO ULTRA PETITA. ALEGAÇÃO. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART.

1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

[...]

8. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – sem destaque no original)

Portanto, o apelo nobre merece provimento apenas quanto ao ponto.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, mantidos os demais termos do acórdão acerca do exame da denunciação da lide e da responsabilidade solidária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.890.768 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0211631-6

Número de Origem:

00044244020188160194 4424402018 44244020188160194

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799

DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

BRUNA JORGE RANGEL BARBOSA - SP380246

ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS - SP482644

RÂNDELLA GISELE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP503154

RECORRIDO : COMPLETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA/ ME

ADVOGADOS : JOSÉ MADSON DOS REIS - PR019261

CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA
MOTTA - PR032656

LIDIA BLANCO TEIXEIRA SATO - PR075618

RECORRIDO : P. F. X TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ANDREI BITTENCOURT D'ANGELIS - PR056155

LEANDRO COCHASK VELASQUES - PR078586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RÂNDELLA GISELE DE ALMEIDA RODRIGUES, pela parte:
RECORRENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026